



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.380, DE 2019 **(Do Sr. Nereu Crispim)**

Acresce o § 6º ao art. 150, constante do Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal- para não caracterizar como crime lesões decorrentes de invasão de domicílio, que venham a ser causadas ao invasor.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-830/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940-Código Penal- para não caracterizar como crime lesões decorrentes de invasão de domicílio, que venham a ser causadas ao invasor.

Art. 2º O art. 150 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150

.....

§ 6º Não há responsabilidade penal ou civil do proprietário, morador ou legítimo ocupante, decorrente de eventuais lesões, ou morte, que acometam aquele que pratica o crime capitulado neste artigo, inclusive em sua forma tentada, durante a fase de execução do ato:

I – Nas ações de legítima defesa do patrimônio perpetradas presencialmente pelo proprietário, morador ou legítimo ocupante;

II – Nas situações em que sejam acionados dispositivos de segurança patrimonial potencialmente danosos ao invasor;

III – Nos demais casos em que, quando da entrada ou permanência na casa, na forma do caput deste artigo, o invasor for acometido de lesões causadas por instrumentos ali existentes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei que ora **reapresento- PL 3582/2015, que encontra-se arquivado-** foi proposto pelo nobre Senhor Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, então Deputado Federal na legislatura passada, e propõe a alteração do art. 150, constante do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940-Código Penal- para não caracterizar como crime lesões decorrentes de invasão de domicílio, que venham a ser causadas ao invasor.

Passo a descrever justificativa do autor do projeto:

“A alteração proposta ao Código Penal Brasileiro tem por objetivo isentar o cidadão de responsabilidade civil e penal de eventuais lesões, ou morte, que acometam aquele que vier a invadir seu domicílio, caracterizando o crime capitulado no art. 150 do CP.

A instalação de dispositivos de segurança como cercas elétricas, instrumentos perfurocortantes, dentre outros mecanismos, ou mesmo a prática de ações de legítima defesa do patrimônio, por vezes acarretam denúncias criminais ou ações de indenização contra aqueles que buscam defender-se, diante da criminalidade que assola o país e da falta de políticas públicas efetivas na área de segurança por parte do Governo.

São inúmeros os exemplos, podendo-se citar algo emblemático ocorrido em Formosa/GO, onde o Senhor José Geraldo de Souza, visando à proteção de seu

patrimônio, montou um sistema de defesa cujo acionamento ocasionava um disparo de arma de fogo artesanal contra eventuais invasores. Em dada situação, um indivíduo que invadira sua residência, no intuito de atentar contra seu patrimônio ou mesmo contra a vida dos moradores, foi atingido e veio a óbito. Tal fato ocasionou um processo por homicídio doloso contra o morador, que se encontrava ausente e apenas defendera a inviolabilidade de seu domicílio.

Essa é a realidade brasileira, onde um ladrão mata o cidadão ao tentar subtrair-lhe seus bens e, sob o “manto da legítima defesa”, livra-se facilmente das penas do crime de latrocínio, ao argumentar que a vítima reagiu. Ou seja, matar a vítima de roubo é mero “acidente de trabalho”. Por outro lado, despreza-se o sagrado direito à propriedade privada, em defesa de bandidos para os quais a vida de outrem não tem valor.

Com a implementação dessa alteração legislativa, entendemos que proporcionaremos mecanismo inibitório da criminalidade, ou, em havendo a prática do crime, o proprietário ou morador não venha a sofrer reprimendas decorrentes de ações ou mecanismos tendentes a evitar a consumação da invasão de domicílio.”

Conto com os nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2019.

Deputado **NEREU CRISPIM**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....
CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

.....
Seção II
Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder. [\(Vide Lei nº 13.869, de 5/9/2019\)](#)

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

Seção III

Dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência

Violação de correspondência

Art. 151. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Sonegação ou destruição de correspondência

§ 1º Na mesma pena incorre:

I - quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;

Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica

II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III - quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

IV - quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

§ 2º As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

§ 3º Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1º, nº IV, e do § 3º.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO